



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004290-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO CESAR DE MENEZES, é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09331

APELAÇÃO Nº: 1004290-32.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 13ª VARA CÍVEL

APELANTE: FERNANDO CESAR DE MENEZES

APELADO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM DANOS MORAIS. Ação julgada improcedente. Preparo do recurso do autor insuficiente. Oportunizada a complementação do recolhimento da taxa. Valor complementar não recolhido da forma devida. Deserção. Art. 1.007, § 2º do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 169/170, que julgou EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais na ação ajuizada por **FERNANDO CESAR DE MENEZES** em face de **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**.

Recorre o autor, pleiteando a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls.190/204).

Determinada a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 210), o apelante não recolheu o valor a contento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A apelação do autor é deserta em razão da insuficiência de preparo, a teor do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, quando do primeiro recolhimento, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/04/2023 (fls.185/186), a parte apelante deixou de considerar o valor do preparo em relação ao valor da causa, devidamente atualizado, recolhendo o valor mínimo das custas.

Deste modo, foi determinada a complementação do preparo, sob pena de deserção (fls. 210).

Houve comprovação de complementação das custas com a petição de fls.213 e comprovantes (fls.214/215), contudo o valor recolhido não contempla a totalidade das custas recursais.

Ainda que a certidão de fls.186, citada na decisão de fls.210 não esteja correta em relação ao valor das custas, deveria o patrono se atentar ao valor atualizado da causa quando do recolhimento da complementação de custas, o que não ocorreu.

Ao realizar o cálculo com a planilha disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, atualizando o valor dado à causa, o valor a ser recolhido no dia 12/12/2023 era de R\$ 489,53 e não de R\$ 475,00, como demonstrou o apelante (fls.215).

Portanto, tendo a parte apelante recolhido valor insuficiente, de rigor o reconhecimento da deserção. Nesse sentido:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretensão da autora de reforma. Determinação de complementação do valor do preparo. Descumprimento. NÃO CONHECIMENTO: A apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do valor integral preparo, nos termos do art. 99, § 7º e 101, § 2º do CPC. Recurso deserto. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1123926-94.2020.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

“APELAÇÃO – Ação de Execução Fiscal – ISSQN – Exercício de 2013. I – Extinção da execução em razão da ilegitimidade passiva – Executado falecido no curso do processo e não citado – Redirecionamento da execução contra o espólio ou sucessores – Aplicação do art. 131, II e III, do CTN – Possibilidade de substituição da CDA – Art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 – Sentença reformada para afastar a extinção – Recurso do Município provido. II – Recurso do patrono dos excipientes – Recolhimento de preparo em valor incorreto – Percentual de preparo que deve recair sobre o valor da causa, devidamente atualizada – Recurso deserto e, por consequência, não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0501025-66.2014.8.26.0562; Relator (a): Adriana Carvalho;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de
Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Assim, diante da insuficiência do recolhimento das custas recursais, a apelação da ré é inadmissível, nos termos do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante disso, promova a recorrente, no prazo de cinco dias, perante o Juízo *a quo*, o recolhimento da taxa judiciária pertinente, sob pena de inscrição na dívida ativa. Em caso de inércia, expeça-se o competente ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e majoro os honorários advocatícios em Segundo Grau para 15% sobre o valor atualizado da causa.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator